## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### DESPACHOS

Processo Administrativo nº 654/2013

rrocesso Administrativo nº 654/2013 Considerando que a empresa E do Brasil Tecnologia Ltda detém a exclusividade na comercialização dos softwares objeto do presente contrato, autorizo a realização da despesa por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25. 1, da Lei nº 8,666/93, no valorito do art. 25. 1, da Lei nº 8,666/93, no valorito da RS 8,746,50 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinqüenta centavos), em favor da supracitada empresa.

Teresina, 19 de dezembro de 2013. RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO Diretora-Geral

Ratifico a inexigibilidade da licitação, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 19 de dezembro de 2013. Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA Presidente do Tribunal

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### RETIFICAÇÃO

rrocesso nº 4904/2008 No despacho de ratificação da despesa publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição nº 246, de 19.12.2013, pág. 379, onde se lê: "a contar de 1º de janeiro e 2013, no valor de RS 2.343.00", leia-se: "a contar de 1º de janeiro de 2014, no valor de RS 2.479.93".

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 452, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a procederem com o registro do titulo de especialista em Enfermagem Obstétrica do Enfermeiro que apresente declaração emitida pela instituição de ensino formadora e prorroga o prazo de registro de titulo de especialista previsto no §1º, do art. 2º, da Resolução Cofen nº 439/2012 e dá outras providências. Autoriza os Conselhos Regionais de En-

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Art. 22, incisos I, II, VII e X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 3.000.

Regimento Interno da Audargono, --,
421/2012, e
CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de EnCONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcio-namento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; namento do Siste

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a regulari-dade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o re-gistro de títulos de pós-graduação Lato Sensu em Enfermagem Obs-tétrica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfer-

CONSIDERANDO o reduzido número de registros justificado pelo atraso na emissão do certificado de conclusão de responsabilidade da instituição de ensino formadora, e que o profissional sem registro terá suspensa a sua atividade profissional;
CONSIDERANDO o que consta nos autos do PAD Cofen nº 760/2013 e do PAD Cofen nº 742/2013;
CONSIDERANDO as deliberrações do Plenário do Cofen na 435º e 437º Reunião Ordinária, resolve:
Art. 1º Autorizar o registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica do Enfermeiro que apresente declaração e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino formadora reconhecida pela autoridade competente de ensino.
Parágrafo único. A não apresentação do certificado no prazo estipulado de 01 (um) ano implica no cancelamento do registro da especialização.

OSVALDO A. SOUSA FILHO Presidente do Conselho Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE

### RESOLUÇÃO Nº 453, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Diário Oficial da União - Secão 1

Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000,
CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SNVS nº 272, de 8 abril

CONSIDERANDO a Portaria MS/SNVS nº 27/2, de 8 abril de 1998, que aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral; CONSIDERANDO a Resolução do Diretoria Colegiada da ANVISA RCD nº 63, de 6 de julho de 2000, que aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral; CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubra de 2000 que dispõe sobre a Sistematização da As-

CONSIDERANDO os termos da Resolução Coten nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da As-sistência de Enfermagem e a implementação do Processo de En-fermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profíssional de Enfermagem; e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 437<sup>a</sup> Reunião Ordinária resolve:

Cundado profusional de Entermagem; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 437º
Reunião Ordinária, resolve:
Art. 1º Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.
Art. 2º O inteiro teor da presente Norma Técnica estará
disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos
Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem
(www.portalcofen.gov. br).
Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas
necessárias para fazer cumprir esta Norma, visando à segurança do
paciente e dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Terapia Nutricional.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a
Resolução Cofen nº 277, de 16 de junho de 2003, que dispõe sobre a
ministração de Nutrição Parenteral e Enteral.

OSVALDO A. SOUSA FILHO Intering

GELSON L. ALBUQUERQUE

### ANEXO

NORMA TÉCNICA PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL 1. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes para atuação da equipe de enfermagem apia Nutricional, a fim de assegurar uma assistência de Enem Terapia Nutricional, a fim de fermagem competente e resolutiva.

2. REFERÊNCIAS

fermagem competente e resolutiva.

2. REFERENCIAS
BRASII. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria MS/SNVS n° 272. de 8 abril de 1998. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasilia, 23 abr. 1998.
BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilancia Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RCD n° 63, de 6 de julho de 2000. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral. Brasilia, jul. 2000.
BULCEIEK Gloria M., BUTCHER Howard K., DOCHTERMAN Joanne McCloskey. Classificação das Intervenções de Enfermagem. 5°ed. Rio de Janeiro-RJ: Elsevier, 2010.
MATSUBA Cláudia. Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: <a href="http://www.portaldaenfermagem.com.br/entrevistas read.asp?id=52">http://www.portaldaenfermagem.com.br/entrevistas read.asp?id=52">http://www.portald

3. DEFINIÇOES

Para efeito desta Norma Técnica são adotadas as seguintes definições:

Terapia Nutricional (TN) - conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral.

Nutrição Parenteral (NP) - solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desmutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Terapia de Nutrição Parenteral (TNP) - conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NP.

Nutrição Enteral (NE) - alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à sintese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Terapia de Nutrição Enteral (TNE) - conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NE.
Nutrição Oral Especializada: (NOE) - consiste em utilização de dietas alimentares acrescidas de suplementos e/ou em utilização de

suplementos de dietas enterais por via oral associada a alimentação diária.

diária.

Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN) - um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos um profissional médico, enfermeiro, nutricionista, farmacéutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricionia (TN), podendo ainda incluir profissionais de outras categorias a critério da unidade hospitalar

4. COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quan-tidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica.

desta Norma Técnica.

A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica - a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o

estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposo-em legislação específica - a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no pais.

Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações rela-cionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN.

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o dis-posto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orien-tação do Enfermeiro.

De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de En-

De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

diatas:

a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;

b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;

c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;

d) responsabilizar-se nela prescrição execução e avalicação

NP e da NE;

d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parceer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN.

TN.

5. NORMAS GERAIS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL

a) Implementar ações visando preparar e orientar o paciente e familiares quanto a Terapia Nutricional, seus riscos e beneficios, tanto em nivel hospitalar como ambulatorial e residencial;
b) Proceder a correta armazenagem do frasco de nutrição visando sua conservação e interridade.

visando sua conservação e integridade; c) Estabelecer os cuidados específicos com a via de administração

ministração;

d) Cuidados com a administração da nutrição, conferindo: prontuário, rótulo do frasco, nome do paciente, via de administração, volume e horário;

e) Monitorar o paciente durante o procedimento;
f) Comunicar à equipe Multiprofissional, as intercorrências relacionadas à Terapia Nutricional;
g) Proceder as anotações em prontuário do paciente.
5.1 Via de acesso Nutrição Parenteral - NP
A Terapia de Nutrição Parenteral - NP) pode ser administrada por via periférica ou central conforme a osmolaridade da solução.

Periférica: É indicada para soluções com osmolaridade me-

Periterica: E indicada para soluções com osmolaridade me-nor que 700 mOsm/L.

Central: É indicada para soluções que tem osmolaridade maior que 700 mOsm/L. Utiliza-se veia central de grosso calibre e alto fluxo sanguíneo, tais como: veias subclávias e jugulares. Está contraindicada a femoral pelo risco de infecção.

Compete ao Enfermeiro:

a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN Nº 260/2001.

Resolução COFEN Nº 260/2001.

b) Participar com a equipe medica do procedimento de inserção de cateter venoso central.

c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.

d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.

e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infisião.

sua infusão. f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontándo-as com a